



TRADIÇÃO, NORMAS RELIGIOSAS E JURÍDICAS NA ATENAS ALEXANDRINA

Luiz Henrique Silva Moreira

Universidade Federal do Paraná

A presente comunicação tem por objetivo debater a relação entre a religiosidade e normas jurídicas na Atenas Alexandrina, ou seja, na Atenas tutelada por Alexandre entre os anos de 335 AEC e 323 AEC. Coincidência, ou não, este período marca a última estadia de Aristóteles em Atenas e período da fundação do Liceu Peripatético. Usando das fontes e fragmentos posteriores de pensadores peripatéticos, analisaremos como o embate acerca das normas sociais advindas da religião e as normas sociais advindas das instituições jurídicas se desenvolveram.

Enquanto pressuposto teórico, nós temos que ter em mente que, de acordo com os testemunhos dos antigos, Themis era uma deusa nascente logo após Gaia, e estas muitas vezes eram representadas como as mesmas divindades. Themis funcionava como um tipo de “profecia encarnada”, mas apenas no velho sentido de profecia, em que ocorria como sinônimo de declaração [utterance] e decreto [ordinance], e não no sentido tardio de “previsão do futuro”.

Seja na realeza, ou na democracia, a *thémis* aparece como prerrogativa que fixou os parâmetros civilizacionais da Grécia Antiga. Estabelecendo assim, o ordenamento de tudo que deve ser executado enquanto sociedade, o motivo do porquê algo necessita ser o que é e as profecias do que pode ser no futuro, correspondendo também aos deveres, ritos, funções do rei, qualquer costume assinalado a este ou qualquer outro oficial da *pólis grega*.

Há de se destacar aqui este caráter da *thémis* totalmente vinculado à vida da/*na pólis*, pois nos ajuda a compreender a relação entre a *tradição e costumes familiares* com o *corpus jurídico* da Atenas antiga. Quando nos deparamos no canto IX da *Odisseia* com a passagem em que Ulisses e seus companheiros aportam na ilha dos Ciclopes, estes são descritos como sem costumes e adoradores da terra, o adjetivo *athémistos* [ἀθέμιστος] é usado para descrevê-



los como desprovidos da *thémis*. Assim os Ciclopes se tornam homens sem costumes onde cada casa é dotada de leis próprias e cada família organiza seus costumes. Mas, o que diferencia os Ciclopes do Patriarca Ateniense que era também chefe responsável por cultos religiosos, organização familiar e econômica de cada lar? A diferença é pautada na maneira pela qual cada um destes cultos se conecta à *pólis*, seus costumes e suas leis. Os cultos dos Ciclopes, ao contrário dos cultos gregos, ignoram uns aos outros e não se reúnem em assembleias deliberativas. Assim como nos concílios divinos, a *thémis* se efetivava nos concílios dos cidadãos atenienses, homens adultos com legitimidade perante a *ágora*, componente que faltava à vida social dos Ciclopes⁴².

Podemos compreender então ao que os filósofos antigos se referiam quando se punham a pensar as leis (*nómos*) da *pólis*. O que alguns comentadores podem ter enxergado como oposição entre lei e natureza, pode ser visto não como uma oposição, mas uma tentativa de desvelar a relação entre lei e tradição. Acreditamos que este espectro é importante para uma análise que vise compreender as alterações nas instituições religiosas e jurídicas à época de Alexandre e durante a administração de Licurgo.

Dentre as alterações na religião grega do período pós-clássico, parece consenso⁴³ entre os pesquisadores que as três principais são:

- a) Culto dos monarcas;
- b) Religiões de salvação;
- c) Doutrina do deus cósmico;

Esta categorização exposta por Gernet⁴⁴, também é perceptível em Préaux (1984) que vê como ocasionador destes fatores o desmembramento da família patriarcal Grega, fato que

⁴² HARRISON, Jane Ellen. **Epilegomena to the studi of greek religio and Themis**: a study of the social origins of greek religion. New York: University Books, 1962. p. 484.

⁴³ GERNET, 1981; PRÉAUX, 1984; LOZANO VELILLA, 1993.

⁴⁴ GERNET, Louis. **The Antrophology of Ancient Greece**. Baltimore/Londres: Johns Hopkins University Press, 1981. p. 12.



corroborou para o desaparecimento do *epiclerado*⁴⁵. Lozano Velilla (1993), por sua vez, acentua o caráter do sincretismo entre religiões gregas e orientais no período helenístico, através do qual os principais fenômenos seriam⁴⁶:

- 1) A *helenização* das religiões orientais, às quais se mantêm seus cultos e ritos, mas cujos mitos e lendas foram traduzidos e reinterpretados em grego;
- 2) Os conceitos dominantes na religiosidade helenística penetraram nas mais diversas religiões tanto gregas como orientais. Assim, a ideia de um deus celestial que domina sobre todas as coisas, alguns elementos próprios de uma nova concepção de mundo, como a astrologia, o platonismo vulgar, a demonologia, a crença no maravilhoso e a insistência na espécie de alguma absolvição do indivíduo;
- 3) A reinterpretação de antigos conceitos, uma vez separados da tradição local originária. Muitos destes estavam unidos anteriormente à fertilidade da terra, mas, ao serem transplantados ao âmbito cidadão, costumavam enquadrar-se dentro de uma concepção espiritualista da redenção;

Se por um lado podemos olhar para o cristianismo primitivo como expressão mais bem acabada desta religiosidade helenística⁴⁷, talvez seja possível olhar para a Atenas de Licurgo e tentar mapear alguns pontos deste processo de sincretismo religioso. Não se trata de enredar aqui uma análise teleológica que terá como fim comprovar os pressupostos acima elencados, trata-se antes de tudo olharmos mais detidamente para os documentos históricos e averiguarmos a validade das afirmações elencadas pela fortuna crítica.

A relação entre *tradição religiosa* e *aparato jurídico* parece acertada, entretanto, esta visão de um total controle dos espaços da *pólis* parece um pouco errônea. Preferimos tratar esta imbricação através da relação entre *Cultura* e *Poder Político* que se representam aqui através da *thémis* e do *nómos*, respectivamente. A cultura sendo os produtos de interações

⁴⁵ PRÉAUX, Claire. **El mundo helenístico**: Grecia y Oriente, desde la muerte de Alejandro hasta la conquista de Grecia por Roma (323-146 a. de C.) – Tomo Segundo. Barcelona: Editorial Labor S. A., 1984. p. 409.

⁴⁶ LOZANO VELILLA, Arminda. **El mundo Helenístico**. Madrid: Editorial Sintesis S. A., 1993. p. 171-172.

⁴⁷ De maneira menos incisiva, Claire Préaux deixa esta hipótese como algo “a se averiguar”. PRÉAUX, 1984, p. 412.



humanas, estava constantemente recebendo influências externas e sendo modulada por vivências internas, que por sua vez afetavam a *tradição religiosa* e a legitimidade que previamente poderia ter advindo desta. Desta forma, o poder político advindo dos cidadãos em direção aos não-cidadãos agia como um mecanismo regulador da cultura, que visava a manutenção de uma pregressa legitimidade que se originou na tradição religiosa, dando contornos sagrados ao *nómos* da *pólis*⁴⁸. O poder não era o fim, mas o meio através do qual se objetivava manusear a cultura.

Neste sentido, a *thémis* se torna um conjunto de leis gestadas pela tradição que legitimavam uma hierarquia dos cidadãos para com os não-cidadãos. Para evitar a datação deste conjunto de normas advindas da tradição religiosa e suprir as problemáticas resultantes de novas vivências cotidianas, existia o *nómos* que permitia a reorganização, substituição e revogação, deste conjunto de normas religiosas.

Em nossa arguição oral defenderemos a hipótese de que quando Atenas é submetida a hegemonia macedônica, *thémis* e *nómos* permaneceram intactos, e o que se perdeu foi a legitimidade hierárquica, de cidadãos para com não-cidadãos, responsável pela manutenção do espaço civil da *pólis*. A *thémis* ateniense se desgasta pelo processo de aproximação com as tradições culturais orientais, principalmente as religiosas que desembocaram em práticas sincréticas, como vimos anteriormente. O *nómos* ateniense, que se manifestava nas práticas democráticas, fora usado pela aristocracia ateniense para negociar a submissão de Atenas perante os macedônicos, com vistas as vantagens econômicas e políticas na nova organização geopolítica do mediterrâneo.

⁴⁸ Cf. TABONE, Danilo Andrade. Resenha. OLIVEIRA, R. R. *Pólis e Nómos: o problema da lei no pensamento grego*. São Paulo: Loyola, 200p. *Archai*. n. 12, jan-jun, p. 197-200, 2014.